



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

#### ***PROJETO DE LEI N. 8.248, DE 2014***

Determina a inclusão de procedimentos de primeiros socorros na grade curricular dos cursos de formação de soldados das polícias militares.

**Autora:** Deputada FLÁVIA MORAIS

**Relator:** Deputado CABO DACIOLO

#### **VOTO EM SEPARADO DO DEPUTADO PASTOR EURICO**

Versa o presente projeto de lei acerca da inclusão da disciplina sobre procedimentos de primeiros socorros na grade curricular de formação de soldados da polícia militar, justificando a autora que por ser esse policial geralmente o primeiro a comparecer ao local do evento, é necessário tal conhecimento para que atenda com presteza os feridos, visando a salvar vidas.

O ilustre relator, Cabo Daciolo, apresentou parecer com emenda para ressalvar a competência primária dos corpos de bombeiros na prestação de socorro de urgência.

Aplaudimos a iniciativa da digna autora e do relator da matéria, mas reputamos igualmente importante a inclusão dos órgãos de Segurança Pública constantes no Art. 144 e seus parágrafos citados na Constituição Federal. É que em muitas cidades não apenas o policial militar, mas também as outras polícias geralmente são as primeiras autoridades públicas a comparecerem ao local. Cabe, portanto, incluí-las no dispositivo, como mais uma forma de conferir efetividade ao desiderato legal, que é preservar vidas.





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

### COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

#### SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI N. 8.248, DE 2.014 (Do Sr. PASTOR EURICO)

Determina a inclusão de procedimentos de primeiros socorros na grade curricular dos cursos de formação de todos policiais citados no Art. 144 e seus parágrafos da Constituição Federal.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta lei determina a inclusão de disciplina em grade curricular.

Art. 2º O conteúdo programático das grades curriculares nos cursos de formação para todos os policiais citados no Art. 144 da Constituição Federal e seus parágrafos incluirá disciplina referente a procedimentos básicos de primeiros socorros.

§ 1º A disciplina a que se refere este artigo será ministrada no nível que habilite os profissionais somente à aplicação das técnicas adequadas ao atendimento básico de feridos ou vítimas de distúrbios orgânicos que aguardem o socorro médico de urgência.

§ 2º O atendimento previsto nesta lei deve ser prestado até a chegada dos profissionais dos Corpos de Bombeiros Militares, dos Serviços de Atendimento Móvel de Urgência (SAMU) ou de outros órgãos e entidades habilitados a esse tipo de atendimento, não substituindo suas funções.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em                    de                    de 2015.

**Deputado PASTOR EURICO**  
**PSB-PE**